



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA SAÚDE :

Diploma Ministerial N.º 40 /2021 de 12 de Julho

Aprova modelo do documento comprovativo de vacinação completa contra Covid-19 1

Diploma Ministerial N.º 41 /2021 de 12 de Julho

Regras de cumprimento do isolamento profilático obrigatório 4

Diploma Ministerial N.º 42 /2021 de 12 de Julho

Define as regras de cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência 5

Diploma Ministerial N.º 43 /2021 de 12 de Julho

Define os requisitos mínimos de saúde e higiene na habitação para efeitos de autorização de cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência 7

Diploma Ministerial N.º 44 /2021 de 12 de Julho

Regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero 8

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 40/2021

de 12 de Julho

APROVA MODELO DO DOCUMENTO COMPROVATIVO DE VACINAÇÃO COMPLETA CONTRA COVID-19

O Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho, renovou a declaração do estado de emergência para vigorar entre 00:00 horas do dia 2 de julho de 2021 e as 23:59 do dia 31 de julho de 2021.

Através do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, foram aprovadas as medidas de execução daquela declaração do estado de emergência.

Entre as medidas previstas no referido Decreto do Governo, inclui-se a da aprovação do modelo do documento comprovativo de vacinação completa emitido pelo Estado.

Com efeito, o artigo 22.º desse diploma legal, estatui que esse modelo do documento comprovativo de vacinação completa é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma ministerial tem por objeto a aprovação do modelo do documento comprovativo de vacinação completa emitido pelo Estado.

Artigo 2.º

Aprovação

Aprova-se o modelo do documento comprovativo de vacinação completa constante do Anexo a este diploma legal, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Pedido

O pedido de emissão do documento comprovativo de vacinação completa é dirigido à Diretora-geral da Saúde, preferencialmente, por via eletrónica para o endereço, Sec.covaxtl@gmail.com, sem prejuízo da possibilidade da sua apresentação presencial nas instalações dos Serviços Centrais do Ministério da Saúde.

Artigo 4.º

Instrução do pedido

Do pedido devem constar os elementos de identificação, morada e número de telefone, data e assinatura do requerente, ou de outrem, a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar, assim como o seu número de registo de Saúde na Família ou, em anexo, uma cópia do Boletim de Vacinas.

Artigo 5.º

Prazo de emissão

O documento comprovativo de vacinação completa é emitido no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua apresentação.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se

Díli, 5 de julho de 2021

A Ministra da Saúde

dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH



Ministério da Saúde - Ministry of Health – Timor-Leste
Sertifikadu Vasina COVID-19/ Certificado de Vacinação da COVID-19
Certificate of COVID-19 Vaccination

1. Naran/ Nome/ Name

Maria Manuela dos Santos Pereira

2. Hela fatin/ Residência/ Address

Avenida Nicolau Lobato, No....., Suco Posto Administrativo de
Município de Dili, Timor-Leste

3. Sexu/ Sexo/Sex

F

4. Data Moris/ Data de Nascimento/ Date of Birth

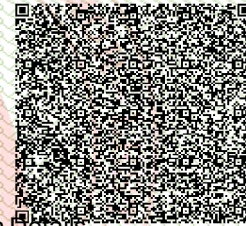
08/02/1979

5. Númeru Identifikasaun/ Número ID/ ID Number

Passaporte Portugal No. C19033594

6. Númeru telefone/ Número telefone/ Phone Number

(+670) 7723 1441



7. Detalles vasinasaun/ Detalhes da Vacinação/ Vaccination Details

Detalles/ Detalhes/ Details	Dose 1	Dose 2	Booster Dose
Loron/ Data/ Date	12/04/2021	15/06/2021	
Produitu/ Produto / Product	AstraZeneca (AZD 1222)	AstraZeneca (AZD 1222)	
Númeru Item/ Número delote/ Batch Number	CTMAV 522	ABX 3266	
Fábrica/ Fábrica/ Manufacturer	SK Bio (MFDS Korea)	SK Bio (MFDS Korea)	

8. Estatus Vasina/ Estado de Vacinação / Vaccination Status:

Completu/ Completa/ Completed

.....
Diretora-Geral da Saúde
Dra. Odete da Silva Viegas, Dermatologista

Ministério da Saúde, Rua do Palácio das Cinzas, Caicoli, Caixa Postal 374, Dili, Timor-Leste

Tel: +670 333 1113 | +670 7727 6131 | Email: Sec.covaxtl@gmail.com

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 41/2021

de 12 de Julho

**REGRAS DE CUMPRIMENTO DO ISOLAMENTO
PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO**

O Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho, renovou a declaração do estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 2 de julho de 2021 e as 23:59 horas do dia 31 de julho de 2021.

Através do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, foram aprovadas as medidas de execução da declaração do estado de emergência, formalizada pelo aludido decreto presidencial

Entre as medidas previstas no referido Decreto do Governo, inclui-se a de sujeição a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento, estabelecido para o efeito pelo Estado, em relação a todos os indivíduos que entrem em território nacional vindos do estrangeiro, indivíduos que sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-Cov-2, mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos e todos os profissionais de saúde que tenham trabalhado em centros de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-Cov-2.

De acordo com o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, as regras do cumprimento de isolamento profilático obrigatório são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, através da definição das regras de cumprimento de isolamento profilático obrigatório.

Os requisitos que por via do presente diploma ministerial se definem têm por referência as melhores práticas internacionais que nesta matéria vêm sendo adotadas, devidamente adequadas às circunstâncias e condições do contexto nacional.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma ministerial define as regras de cumprimento de isolamento profilático obrigatório.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente diploma ministerial aplica-se a todos os indivíduos

sujeitos a isolamento profilático obrigatório em estabelecimentos de saúde, residência ou em centro de isolamento, estabelecido para o efeito pelo Estado, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho.

Artigo 3.º

Regras de isolamento profilático obrigatório

1. O indivíduo sujeito a isolamento profilático obrigatório deve permanecer em confinamento durante o período total de 14 dias, observando as seguintes regras:
 - a) Permanecer no recinto do estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado;
 - b) Evitar o uso de espaços comuns, incluindo nos períodos de refeições;
 - c) Usar máscaras em todas as áreas comuns;
 - d) Não receber visitas;
 - e) Proceder à lavagem das mãos de forma regular ao longo do dia;
 - f) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos;
 - g) Manter etiqueta respiratória durante o período de isolamento, devendo cobrir espirros e tosse com papel descartável, realizando o descarte imediatamente no lixo;
 - h) Realizar a higienização e desinfecção regular do quarto;
 - i) Colocar o lixo produzido em balde exclusivo, separado para o efeito de controlo de infeção;
 - j) Trocar com frequência a roupa de cama e atoalhados, bem como sacos impermeáveis para acondicionar roupa aquando da muda.
2. No caso de desenvolver sintomas de SARS-Cov-2, o indivíduo sujeito a isolamento profilático obrigatório deve contactar o número de telefone 119, dedicado à COVID-19, colocando a máscara e adotando as medidas de higienização das mãos enquanto aguarda as instruções do profissional de saúde responsável.
3. Excetuam-se da obrigatoriedade de isolamento profilático os indivíduos que entrem em território nacional, vindos do estrangeiro que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID 19, salvo se os mesmos tiverem iniciado viagem ou transitado por país que tenha notificado a presença da variante Delta daquele vírus.
4. Nas situações previstas na parte final do artigo anterior, os indivíduos ficam obrigados a um período de isolamento profilático de 5 dias.

Artigo 4.º

Fiscalização técnica do cumprimento das regras de isolamento profilático obrigatório

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica e sanitária a quem incumbe, em coordenação com os serviços de segurança, líderes locais e comunitários, designadamente, o seguinte:

- a) Verificar se cada pessoa em isolamento profilático obrigatório recebeu informações sobre o motivo determinante do isolamento e sobre as regras a serem cumpridas;
- b) Verificar se as necessidades diárias, em termos de alimentos, água e higiene, são regularmente atendidas;
- c) Monitorizar diariamente, o estado de saúde do indivíduo em isolamento profilático, especialmente em relação aos sintomas de SARS-Cov-2;
- d) Coordenar a realização imediata de teste de laboratório ao indivíduo com sintomas de SARS-Cov-2, e assegurar a sua transferência para isolamento terapêutico em estabelecimento de saúde, domicílio ou outro estabelecimento de Estado, determinado para o efeito;
- e) Assegurar que qualquer pessoa com uma condição médica pré-existente receba o tratamento adequado enquanto estiver a cumprir a medida de isolamento profilático obrigatório;
- f) Informar os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que realizam o isolamento profilático na residência, bem como a morada dos mesmos, a fim de reforçar o a fiscalização necessária.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma ministerial produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 7 de Julho de 2021

A Ministra da Saúde

dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 42/2021

de 12 de Julho

DEFINE AS REGRAS DE CUMPRIMENTO DO ISOLAMENTO TERAPÊUTICO OBRIGATÓRIO NA RESIDÊNCIA

O Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho, renovou a declaração do estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 2 de julho de 2021 e as 23:59 horas do dia 31 de julho de 2021.

Através do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, foram aprovadas as medidas de execução da declaração do estado de emergência, formalizada pelo aludido decreto presidencial.

Entre as medidas previstas no referido Decreto do Governo, inclui-se a de sujeição a isolamento terapêutico obrigatório de todos os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou a infeção com SARS-CoV-2.

De acordo com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, o isolamento terapêutico obrigatório deve ser cumprido em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado.

O n.º 2 do artigo 10.º do mesmo decreto, admite, contudo, o cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência, mediante despacho fundamentado da Ministra da Saúde, considerando o estado clínico do indivíduo em causa, a capacidade disponível em estabelecimentos de saúde e centros de isolamento estabelecidos para o efeito pelo Estado e o preenchimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene da habitação, definidos em diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Para o efeito, de acordo com o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, as regras de cumprimento de isolamento terapêutico obrigatório na residência são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 29 de 1 de julho, através da definição das regras de cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência.

As regras que por via do presente diploma ministerial se definem têm por referência as melhores práticas internacionais que nesta matéria vêm sendo adotadas, devidamente adequadas às circunstâncias e condições do contexto nacional.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma ministerial define as regras de cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório, na residência.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente diploma ministerial aplica-se aos processos de autorização de isolamento terapêutico obrigatório, na residência, a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho.

Artigo 3.º
Regras de cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência

1. O indivíduo autorizado a cumprir o isolamento terapêutico obrigatório, na residência deve observar as seguintes regras:
 - a) Evitar a partilha de habitação com indivíduos com comorbidade, com idade igual ou superior a 60 anos, ou com outros grupos vulneráveis;
 - b) Permanecer no espaço separado de outros residentes, preferencialmente em quarto individual;
 - c) Utilizar uma casa de banho individual, preferencialmente separada de outras pessoas, assim como com toalhas e outros utensílios de higiene;
 - d) Evitar o uso de espaços comuns com outras pessoas residentes, incluindo nos períodos de refeições;
 - e) Colocar sempre uma máscara descartável quando, por motivos de saúde, higiene e segurança, precisar de sair do quarto;
 - f) Permanecer na residência;
 - g) Não receber visitas, sendo apenas autorizado a frequentar a residência quem coabitar;
 - h) Proceder à lavagem das mãos de forma regular ao longo do dia;
 - i) Manter etiqueta respiratória durante o período de isolamento, devendo cobrir espirros e tosse com papel descartável, realizando o descarte imediatamente no lixo;
 - j) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos;
 - k) Lavar as mãos com frequência;
 - l) Realizar a higienização e desinfeção regular do quarto;
 - m) Colocar o lixo produzido em balde exclusivo, separado para o efeito de controlo de infeção;

- n) Trocar com frequência a roupa de cama e atalhados, bem como sacos impermeáveis para acondicionar roupa aquando da muda.

2. No caso de desenvolver sintomas moderados ou graves de SARS-Cov-2, o indivíduo sujeito a isolamento terapêutico obrigatório deve contactar de imediato o número de telefone 119, dedicado a COVID-19, enquanto aguarda o rastreio médico realizado pelo profissional de saúde responsável.

Artigo 4.º
Duração de isolamento terapêutico obrigatório na residência

O período de isolamento previsto no artigo anterior cessa após 10 dias de confinamento obrigatório, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) O indivíduo não apresenta sintomatologia de SARS-CoV-2 descrita no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho; ou
- b) O teste de laboratório PCR apresenta resultado negativo.

Artigo 5.º
Fiscalização técnica do cumprimento das regras de isolamento terapêutico obrigatório na residência

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica e sanitária, a quem incumbe, em coordenação com o familiar mais próximo, os líderes locais e comunitários, o seguinte:

- a) Verificar se cada pessoa em isolamento terapêutico no domicílio recebeu informações sobre o motivo determinante do isolamento e sobre as regras a serem cumpridas;
- b) Verificar se as necessidades diárias do utente, em termos de alimentos, água e higiene, são regularmente atendidas;
- c) Monitorizar diariamente o estado de saúde de cada pessoa em isolamento terapêutico, especialmente em relação aos sintomas de COVID-19;
- d) Coordenar a transferência imediata do indivíduo com sintomas moderado ou grave de COVID-19, para isolamento terapêutico em estabelecimento de saúde ou outro estabelecimento do Estado determinado para o efeito;
- e) Assegurar que qualquer pessoa com uma condição médica pré-existente receba o tratamento adequado enquanto estiver a cumprir a medida de isolamento terapêutico na residência;
- f) Manter o registo diário e regular de todos os indivíduos que partilham a mesma residência com a pessoa que se encontram em isolamento terapêutico no domicílio;

g) coordenar com os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento terapêutico na residência, bem como da morada, a fim de assegurar o patrulhamento necessário na respetiva área geográfica.

Artigo 6.º
Produção de efeitos

O presente diploma ministerial produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 7 de Julho de 2021.

A Ministra da Saúde

dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 43/2021

de 12 de Julho

**DEFINE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE SAÚDE E
HIGIENE NA HABITAÇÃO PARA EFEITOS DE
AUTORIZAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO
ISOLAMENTO TERAPÊUTICO OBRIGATÓRIO NA
RESIDÊNCIA**

O Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho, renovou a declaração do estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 3 de julho de 2021 e as 23:59 horas do dia 31 de julho de 2021.

Através do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, foram aprovadas as medidas de execução da declaração do estado de emergência, formalizada pelo aludido decreto presidencial

Entre as medidas previstas no referido Decreto do Governo inclui-se a de sujeição a isolamento terapêutico obrigatório de todos os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou a infeção com SARS-CoV-2.

De acordo com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, o isolamento terapêutico obrigatório deve ser cumprido em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado.

O n.º 2 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, admite, contudo, o cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório na residência, mediante despacho fundamentado da Ministra da Saúde, considerando o estado clínico do indivíduo em causa, a capacidade disponível em estabelecimentos de saúde e centros de isolamento estabelecidos para o efeito pelo Estado e o preenchimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene da residência, definidos em Diploma Ministerial aprovado pela Ministra da Saúde.

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, através da definição dos requisitos mínimos de saúde e higiene na habitação para efeitos de autorização de cumprimento do isolamento terapêutico na residência.

Os requisitos que por via do presente diploma ministerial se definem, têm por referência as melhores práticas internacionais que nesta matéria vêm sendo adotadas, devidamente adequadas às circunstâncias e condições do contexto nacional.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma ministerial define os requisitos mínimos de saúde e higiene na habitação para efeitos de autorização de cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório, na residência.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente diploma ministerial aplica-se aos processos de autorização de isolamento terapêutico obrigatório, na residência, a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho.

Artigo 3.º
Requisitos mínimos de saúde e higiene na habitação

Só pode ser autorizado o isolamento terapêutico obrigatório, em residência quando esta, cumulativamente:

- a) disponha de uma divisão que permita a permanência, no interior da mesma, de uma pessoa, durante o tempo de duração do isolamento, em condições salubres e saudáveis;

- b) disponha de uma casa-de-banho para uso exclusivo da pessoa sujeita a isolamento terapêutico obrigatório;
- c) disponha de acesso a água potável, à rede de saneamento básico e à rede elétrica;
- d) disponha de ligação terrestre à rede telefónica ou se encontre em área de cobertura de uma das redes de telecomunicações móveis.

Artigo 4.º

Avaliação técnica do cumprimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene na residência

1. A avaliação do cumprimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene na habitação para efeitos de autorização do cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório, na residência, incumbe a um profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica.
2. A avaliação a que se refere o número anterior, realiza-se sob a forma de inspeção ao imóvel no qual deverá ser cumprido o isolamento terapêutico obrigatório, e que tem lugar antes da decisão da Ministra da Saúde, ou de órgão com competência delegada ou subdelegada, sobre o pedido de autorização de cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório, na residência.
3. Após a realização da inspeção a que se refere o número anterior, é elaborado um relatório que é apresentado, de imediato, à Ministra da Saúde ou ao órgão com competência delegada ou subdelegada para decidir o pedido de autorização do cumprimento do isolamento terapêutico obrigatório, na residência.

Artigo 5.º

Pedido de autorização

O pedido de autorização de isolamento terapêutico obrigatório, na residência é dirigido, por carta, à Diretora-geral da Saúde.

Artigo 6.º

Instrução do pedido

Do pedido devem constar os elementos de identificação, data e assinatura do requerente, ou de outrem, a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar, morada completa e número de contacto.

Artigo 7.º

Prazo de decisão

A decisão relativa ao pedido de isolamento terapêutico obrigatório, na residência é emitida no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua apresentação.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

O presente diploma ministerial produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 7 de Julho de 2021.

A Ministra da Saúde

dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 44/2021

de 12 de Julho

**REGRAS ESPECIAIS DE ISOLAMENTO
PROFILÁTICO OBRIGATÓRIO DOS
TRABALHADORES DO SETOR PETROLÍFERO**

O Centro Integrado de Gestão de Crise submeteu uma proposta de medidas a considerar pelas autoridades competentes de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, no âmbito da pandemia COVID-19, para os trabalhadores da plataforma marítima de Bayu-Udan contratados pela empresa petrolífera Santos Pty Ltd.

Através do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, sobre as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 39/2021, de 30 de junho, atribuiu-se ao membro do Governo responsável pela área da saúde a competência para aprovar, através de diploma ministerial, as regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero.

Os horários de turno e as medidas de prevenção e controlo da infeção por SARS-CoV-2 ora implementadas pela empresa Santos Pty Ltd, na plataforma marítima de Bayu-Udan, têm por referência as melhores práticas internacionais que nesta matéria vêm sendo adotadas, devidamente adequadas às circunstâncias e condições do contexto nacional.

Com a aprovação do presente diploma ministerial, dá-se

cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, através da definição das regras especiais do cumprimento de isolamento profilático obrigatório para os trabalhadores do setor petrolífero.

Assim,

O Governo, pela Ministra da Saúde, manda, ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma ministerial define as regras do cumprimento de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma ministerial aplica-se a todos os trabalhadores do setor petrolífero que prestam serviços na plataforma marítima de Bayu-Udan, que se encontrem nalguma das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho.

Artigo 3.º

Regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos trabalhadores do setor petrolífero

1. Todos os trabalhadores do setor petrolífero, sujeitos a isolamento profilático obrigatório, devem apresentar obrigatoriamente um certificado de teste Polimerase Chain Reaction (PCR) negativo, com prazo de validade máximo de 72 horas.
2. Chegados à plataforma marítima de Bayu-Udan, os trabalhadores a que se refere o presente diploma exercerão as suas funções em locais separados, isolados dos demais trabalhadores durante o período total de 6 dias, obedecendo as medidas de distanciamento social, etiqueta respiratória e higienização regular das mãos.
3. Durante a estada na plataforma marítima de Bayu-Udan, todos os trabalhadores são obrigados a cumprir os procedimentos da empresa Santos Pty Ltd *“Pandemic Preparedness, Hygiene Plan and Procedures IMT-COVID-015 Rev.0”*, de 13 de março de 2020.
4. No final dos turnos, os trabalhadores da plataforma marítima de Bayu-Udan que regressam a Timor-Leste, têm que ser sujeitos, obrigatoriamente, a isolamento profilático, durante

o período de 14 dias, em estabelecimentos de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, obedecendo as seguintes regras gerais:

- a) Permanecer no recinto do estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado;
 - b) Evitar o uso de espaços comuns, incluindo nos períodos de refeições;
 - c) Usar máscaras em todas as áreas comuns;
 - d) Não receber visitas;
 - e) Proceder à lavagem das mãos de forma regular ao longo do dia;
 - f) Manter etiqueta respiratória durante o período de isolamento, devendo cobrir espirros e tosse com papel descartável, realizando o descarte imediatamente no lixo;
 - g) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos;
 - h) Realizar a higienização e desinfeção regular do quarto;
 - i) Colocar o lixo produzido em balde exclusivo, separado para o efeito de controlo de infeção;
 - j) Trocar com frequência a roupa de cama e atalhados, bem como sacos impermeáveis para acondicionar roupa aquando da muda.
5. No caso de desenvolver sintomas de SARS-Cov-2, o trabalhador do setor petrolífero sujeito a isolamento profilático obrigatório, deve contactar o número de telefone 119, dedicado a COVID-19, colocando a máscara e adotando as medidas de higienização das mãos enquanto aguarda as instruções de profissional de saúde responsável.

Artigo 4.º

Fiscalização do cumprimento das regras de isolamento profilático obrigatório

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete ao profissional de saúde responsável pela vigilância epidemiológica, a quem incumbe, em coordenação com a instituição empregadora dos trabalhadores do setor petrolífero, designadamente, o seguinte:

- a) Verificar se cada pessoa em isolamento profilático obrigatório recebeu informações sobre o motivo

determinante do isolamento e sobre as regras a serem cumpridas;

- b) Verificar se as necessidades diárias, em termos de alimentos, água e higiene, são regularmente atendidas;
- c) Monitorizar diariamente o estado de saúde do indivíduo em isolamento profilático, especialmente em relação aos sintomas de SARS-CoV-2;
- d) Coordenar a realização imediata de teste de laboratório ao indivíduo com sintomas de SARS-Cov-2, e assegurar a sua transferência para isolamento terapêutico em estabelecimento de saúde, domicílio ou outro estabelecimento do Estado determinado para o efeito.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma ministerial produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto do Governo n.º 18/2021, de 1 de julho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 7 de Julho de 2021

A Ministra da Saúde

dr. Odete Maria Freitas Belo, MPH